

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1283275 - SC (2018/0095065-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : ALMIRA FARIAS

**ADVOGADOS : IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC023705
IVAN ALVES DIAS - SC019953**

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

**ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026
EVELI SCHWARTZ - SC037464**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1. COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA – IFPD. NÃO ABRANGÊNCIA DA INVALIDEZ TÃO SOMENTE PARA O TRABALHO. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, "para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD)", não havendo nenhuma "ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado" (AgInt no AREsp 952.515/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/6/2017).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Almira Farias contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto por Itaú Seguros S.A., conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 570):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que, "tendo o acórdão de Segundo Grau afirmado expressamente que sua convicção está alicerçada em perícia judicial, que a cláusula contratual em questão é abusiva e que a invalidez é total, acolher a pretensão recursal demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inadmissíveis ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ" (e-STJ, fl. 585).

Impugnação apresentada às fls. 589-591.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.275 - SC (2018/0095065-2)

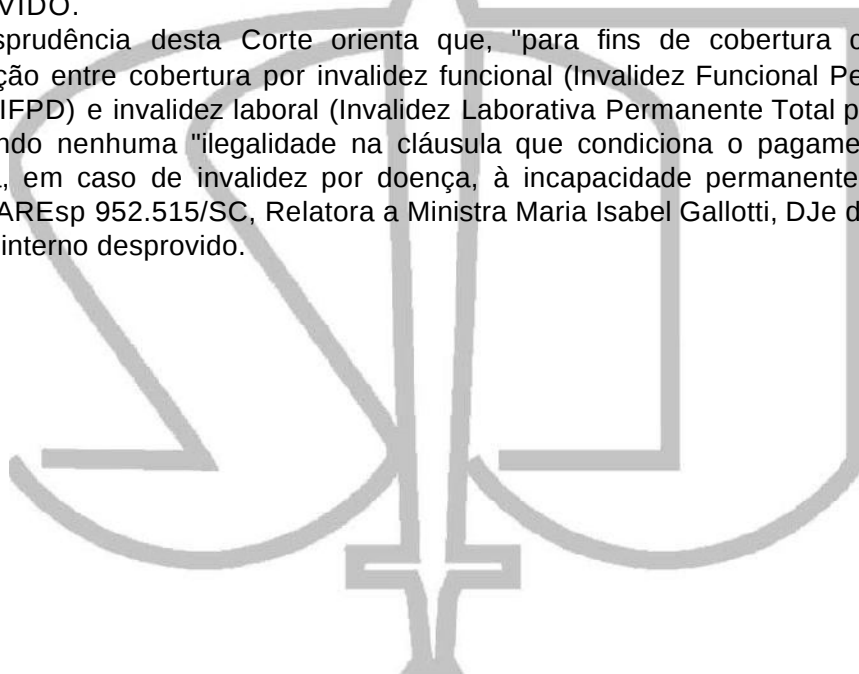
RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ALMIRA FARIAS**
ADVOGADOS : **IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC023705**
: **IVAN ALVES DIAS - SC019953**
AGRAVADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026**
: **EVELI SCHWARTZ - SC037464**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** COBERTURA DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA – IFPD. NÃO ABRANGÊNCIA DA INVALIDEZ TÃO SOMENTE PARA O TRABALHO. CLÁUSULA NÃO ABUSIVA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. **2.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, "para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD)", não havendo nenhuma "ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado" (AgInt no AREsp 952.515/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/6/2017).

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, de rigor a manutenção do *decisum* agravado, pois, conforme anteriormente consignado, a jurisprudência desta Corte assenta que, "para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD)", não havendo nenhuma "ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado" (AgInt no AREsp 952.515/SC, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2/6/2017).

A propósito, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ADICIONAL DE COBERTURA POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA - IFPD. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS. DEFINIÇÃO DA APÓLICE: INVALIDEZ FUNCIONAL. ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. PRESERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Circular SUSEP nº 302/2005 vedou o oferecimento da cobertura de Invalidez Permanente por Doença (IPD), em que o pagamento da indenização estava condicionado à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de toda e qualquer atividade laborativa, pois era difícil a sua caracterização ante a falta de especificação e de transparência quanto ao conceito de "invalidez" nas apólices, havendo também confusão entre o seguro privado e o seguro social, o que gerou grande número de disputas judiciais. Em substituição, foram criadas duas novas espécies de cobertura para a invalidez por doença: Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD ou IPD-L) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F).

2. Na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Já na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a

atividade laborativa principal do segurado. Logo, a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional.

3. Embora a cobertura IFPD (invalidez funcional) seja mais restritiva que a cobertura ILPD (invalidez profissional ou laboral), não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor. De qualquer modo, a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los em erro.

4. Não incide nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ o julgado que considera dados do contrato e do estado de saúde do autor constantes do próprio acórdão estadual.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.644.779/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 25/8/2017)

Ao examinar a questão controvertida dos autos, o Tribunal de origem afirmou que "a incapacidade no presente caso deve ser verificada em relação à atividade que a segurada exercia para garantir a sua sobrevivência, e não para a sua existência independente e pleno exercício de suas relações autonômicas (e-STJ, fl. 447).

Logo, considerando não estar configurada a perda da capacidade autonômica da segurada, mas tão somente a laborativa, mostra-se impositiva, efetivamente, a reforma do aresto impugnado para afastar a obrigação indenizatória da seguradora.

Outrossim, não há se falar em incidência das Súmulas 5 e 7/STJ para aferir o cabimento da indenização securitária, uma vez que este signatário, ao concluir pela não ocorrência de incapacidade autonômica total permanente da segurada, assim o fez tão somente com alicerce nas assertivas extraídas do acórdão recorrido, procedendo-se apenas à reavaliação jurídica das provas, o que é pacificamente admitido na jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ULTRAPASSADOS. FALSA IDENTIDADE. DOLO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

2. Estando a conduta do réu apresentada de maneira incontroversa pelas instâncias ordinárias, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, tendo em conta que a análise se atém ao enquadramento típico a se conferir ao

fato, exigindo para tanto a reavaliação jurídica da prova e não o seu reexame (ut, AgRg no REsp 1.429.518/MS, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 2/4/2018). 3. Como bem concluiu o juiz sentenciante, o dolo, necessário para a configuração do delito de falsa identidade, não ficou comprovado no caso em apreço em que a agravada, ao dar entrada no hospital para dar à luz, atribuiu a si outra identidade para não correr o risco de ser separada do seu filho logo após o parto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 1379567/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.283.275 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0095065-2

Número de Origem:

0008915352012824007950002 8915352012824007950002 00089153520128240079

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026

EVELI SCHWARTZ - SC037464

AGRAVADO : ALMIRA FARIAS

ADVOGADOS : IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC023705

IVAN ALVES DIAS - SC019953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMIRA FARIAS

ADVOGADOS : IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC023705

IVAN ALVES DIAS - SC019953

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI E OUTRO(S) - SC004026

EVELI SCHWARTZ - SC037464

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019